

AP 02/06



Fls. 01

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI PMC Nº 028, DE 27 DE MAIO DE 2025

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PARECER CONJUNTO

Este Parecer tem por objeto o Projeto de Lei, oriundo do Poder Executivo Municipal, que **Autoriza a destinação de Área para fomento de Atividade Empresarial na Fazenda Itanhenga.**

A proposta em tela veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, e a Comissão de Finanças e Orçamentos a teor dos artigos 75 e 76 do Regimento Interno desta augusta Casa de Leis, para cada qual analisar os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em destaque.

No escopo do Desígnio, o autor deslumbra, que a Área que se pretende destinar é proveniente de doação formalizada pelo Governo do Estado do Espírito Santo, que possui a extensão de 20.357.642,72 metros quadrados, conforme registrado nas matrículas 7.978 e 6.774 do Cartório de 1º Ofício – 2ª Zona de Registro de Imóveis de Cariacica/ES, conforme especificado no artigo 1º da Minuta, a saber:

**Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a destinar a área proveniente de doação formalizada pelo Governo do Estado do Espírito Santo ao Município de Cariacica, dos imóveis registrados nas matrículas 7.978, e 6.774, ambas no livro 02 do Cartório, do 1º Ofício – 2ª Zona de Registro de Imóveis de Cariacica/ES, conforme autorização constante da Lei Estadual nº 12.026, de 2024 para fins de fomento da atividade empresarial no Município de Cariacica.**

Seguindo na mesma toada, a proposta visa permitir a destinação da área a atividades empresariais na Fazenda Itanhenga, logo trata-se de um projeto de suma importância para o desenvolvimento econômico, a geração de emprego e renda, e o fomento à inovação e sustentabilidade ambiental em nossa região.

Ressalta-se que estas Comissões após uma análise minuciosa na proposta em questão, detectou, que a referida destinação de área representará um marco estratégico para o Município de Cariacica, com potencial para impulsionar o crescimento econômico local e regional.

Seguindo na mesma toada, e em forma de fundamentar a norma, é vultuoso salientar o artigo 134, §1º e §2º da Lei Orgânica Municipal, que assim se encontra elencado:

**Art. 134 – O uso de bens municipais por terceiros poderá dar-se mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado.**



Autenticar documento em <https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 330033003000340032003A00540052004100. Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-  
Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fls. 02

§1º – A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominicais, dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso destinar-se concessionária de serviço público, entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§2º – A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

Porém, é vultuoso salientar a competência do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem acerca da organização do município. E, seguindo por analogia os termos do artigo 61, § 1º, II, “b” da Constituição Federal, utilizando-se do Princípio da Isonomia, verifica-se a competência privativa do Poder Executivo para legislar sobre a matéria em apreço, pois assim se encontra elencado:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

No que tange a tramitação do Desígnio em debate, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno desta augusta casa de Leis.

Por fim, e por ser competência privativa do Executivo Municipal, em elaborar matéria deste quilate e encaminhar a este Legislativo para análise, estas Comissões usando de suas prerrogativas regimentais, e estando devidamente reunidas como narra a Resolução 378/91 deste Parlamento, e após debates e considerações, **opinam pela constitucionalidade da proposta em debate**, captando assim, não haver qualquer óbice para seu regular método, sobejando ao veredito final, ao Douto Plenário desta Colenda Casa Legislativa.

É o Parecer

Plenário Vicente Santório, em 29 de maio de 2025.

ROMILDO ALVES  
RELATOR C.L.J.R.F.

RENATO MACHADO  
RELATOR C.F.O.



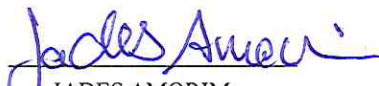


CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fls. 03

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Poder Legislativo, apõe suas assinaturas, os Presidentes e Secretarios concordando com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

  
JADES AMORIM

SECRETARIO AD HOC – C.L.J.R..F.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

  
PAULO FOTO

PRESIDENTE C.F.O.

  
MAURO DURVAL  
SUPLENTE C.F.O.

